

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2001

Estabelece os procedimentos para realização de Revisões Tarifárias Periódicas dos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 9, 10, 11, 13 e inciso V do art. 29 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos Contratos de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, e considerando que:

- nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica estão previstas três modalidades de revisão: a periódica, para redefinição da tarifa, à luz das condições de eficiência e produtividade identificadas como adequadas pelo regulador; a originada por extinção, criação ou alteração de tributos e encargos legais e a extraordinária para recomposição de equilíbrio econômico financeiro;

- os contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica determinam para a ANEEL a iniciativa de promover a Revisão Tarifária Periódica;

- as revisões tarifárias periódicas representam um instrumento de mais alta importância e parte inalienável da regulação econômica dos serviços de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para realização de Revisões Tarifárias Periódicas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os conceitos e as definições a seguir:

I - Revisão Periódica: revisão ordinária, prevista nos contratos de concessão, que consiste em reposicionamento tarifário e determinação do Fator X.

II - Reposicionamento Tarifário: redefinição do nível e da estrutura das tarifas reguladas, considerando a relação entre Receita Requerida e Receita Verificada, com vistas a atender aos requisitos necessários à prestação do serviço adequado.

III - Receita Requerida: receita necessária a cada período anual para a cobertura do total das Despesas de Operação, Manutenção e de Capital, referidas ao Ano-Teste.

IV - Receita Verificada: receita resultante da aplicação das tarifas vigentes aos montantes físicos do mercado de venda de energia elétrica, referidas ao Ano-Teste.

V - Ano-Teste: período de 12 meses imediatamente posterior à data de início da vigência da Revisão Periódica, ao qual estarão referenciadas as informações necessárias à definição da Receita Requerida e Receita Verificada.

VI - Base de Remuneração: valor médio contábil histórico do conjunto de ativos vinculados à concessão, ajustado mediante proposta da concessionária e devidamente homologado pela ANEEL.

VII - Remuneração: média anual dos custos do capital próprio e de terceiros ponderada por suas respectivas participações na estrutura de capital e balizada, inclusive, por ganhos comparativos.

VIII - Estrutura de capital : relação entre capital próprio e de terceiros considerada adequada pela ANEEL .

IX - Despesas de Operação e Manutenção - *O&M*: dispêndios com a exploração dos ativos vinculados à concessão, restritos às naturezas de custo determinadas pela ANEEL.

X - Despesa de Capital: montante necessário à cobertura da remuneração dos investimentos e depreciação;

XI - Benefícios com Atividades Extra Concessão: resultados auferidos mediante o uso dos ativos vinculados à concessão para outros fins que não a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica ou pelo uso de recursos remunerados via tarifas reguladas.

XII - Fator X: coeficiente percentual a ser aplicado ao Indicador de Variação da Inflação que corrige a parcela B do Índice de Reajuste Tarifário – IRT, quando da execução dos reajustes tarifários anuais entre revisões periódicas, para compartilhar ganhos de eficiência estimados para este período entre concessionárias e consumidores.

XIII - Data Contratual de Revisão Periódica – DCP: data prevista no Contrato de Concessão para o início de vigência da publicação que define o reposicionamento tarifário e os valores do Fator X a vigorar até a revisão periódica subsequente.

XIV - Informações para Revisão Periódica – IRP: documento cuja responsabilidade de elaboração é da concessionária que tem como finalidade subsidiar a análise da revisão periódica pela ANEEL.

XV - Proposta de Revisão Periódica – PRP: documento, cuja responsabilidade de elaboração é da ANEEL, que tem como finalidade explicitar a análise da revisão periódica.

XVI - Audiência Pública: evento público aberto à participação dos interessados no desenvolvimento da Revisão Periódica.

DOS MÉTODOS

Art. 3º As *O&M*, a que se refere o inciso IX do art. 2º, serão determinadas através da comparação de dados históricos da concessionária com outras de características semelhantes, de forma a permitir a aferição de qualidade de gestão.

Art. 4º A forma de compartilhamento dos Benefícios com Atividades Extra Concessão, a que se refere o inciso XI do art. 2º, para efeito da modicidade tarifária, será definido pela ANEEL.

Art. 5º Para a definição dos ganhos de eficiência a serem considerados na determinação do Fator X, a que se refere o inciso XII do art. 2º, serão observadas:

a) projeções que levem em conta o histórico da evolução das tarifas e custos relevantes das empresas; e,

b) análise comparativa de empresas com características semelhantes.

Parágrafo único. A consistência do Fator X será avaliada mediante metodologia de cálculo do valor presente dos investimentos e terá como horizonte de tempo o intervalo entre revisões periódicas.

DO ROTEIRO E DOS PRAZOS DA PROPOSTA

Art. 6º O Processo de Revisão Periódica seguirá o seguinte roteiro e prazos:

I - A ANEEL, em até 180 dias anteriores à Data Contratual de Revisão Periódica, DCP, publicará Notificação do Processo de Revisão Periódica, NPRP.

II - A concessionária deverá, em até 150 dias anteriores a DCP, apresentar as Informações de Revisão Periódica, IRP.

III - Após análise preliminar a ANEEL, em até 120 dias anteriores à DCP, promoverá Audiência Pública de Revisão Periódica I, APRP-I, e dará publicidade à fase inicial de instrução do processo.

IV - Após a APRP-I a concessionária disporá de 30 dias para reapresentar as Informações de Revisão Periódica.

V - A ANEEL, em até 60 dias anteriores à DCP, promoverá Audiência Pública de Revisão Periódica II, APRP-II, para dar publicidade à Proposta de Revisão Periódica, PRP, e à fase final de instrução do processo.

VI - A concessionária, em caso de inconformidade com a proposição da ANEEL, deverá manifestar-se formalmente, com plena fundamentação e comprovação em até 45 dias anteriores a DCP.

VII - A instrução do processo com aporte de novos dados da concessionária será encerrada a 30 dias da DCP.

VIII - O período de deliberação e aprovação da Diretoria da ANEEL iniciar-se-á 30 dias antes da DCP.

IX - Em até 15 dias anteriores à DCP a ANEEL divulgará a decisão de Revisão Periódica, detalhando o reposicionamento, os valores de Fator X e outros elementos de informação relevantes.

DAS INFORMAÇÕES

Art. 7º As informações deverão estar detalhadas e agrupadas demonstrando, no mínimo, os seguintes dados:

I – montantes mensais relativos a Receita Requerida e Receita Verificada do período do Ano-Teste; e

II – previsão dos montantes anuais relativos a Receita Requerida e Receita Verificada do intervalo de tempo até a revisão periódica subsequente.

Parágrafo único. Os montantes a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão incluir, por exemplo:

- a) Mercado de compra e venda;
- b) Despesas de operação e manutenção;

- c) Base de remuneração;
- d) Plano de investimentos;
- e) Depreciação;
- f) Benefícios com Atividades Extra Concessão;
- g) Serviço da dívida.

Art. 8º Os montantes referidos a período de tempo futuro que demandarem projeções deverão estar instruídos com a devida associação das respectivas metas físicas e temporais objeto dos dispêndios, receitas e investimentos.

Parágrafo Único - O não cumprimento das metas aprovadas pela ANEEL, implicará em reconsideração do nível tarifário correspondente.

Art. 9º O disposto nesta resolução aplica-se aos permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica naquilo que couber.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO